



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004129-18.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante PULVERIZA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, é apelado CERRADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.038

Apelação nº 1004129-18.2023.8.26.0457

Comarca de Pirassununga – 3ª Vara

Apelante: Pulveriza Paulista Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.

Apelado: Cerrado Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda.

COMPRA E VENDA – Ação monitória julgada procedente – Apelação da ré – Pedido de justiça gratuita indeferido – Intimação para recolhimento das custas devidas – Reconhecimento da deserção – Inteligência do art. 1.007 do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

Sentença proferida a fl. 111 e seguintes rejeitou embargos monitórios e julgou procedente a ação para constituir em definitivo o título executivo judicial em favor da autora no valor de R\$ 64.575,00, mais acréscimos legais, condenada a ré nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

A ré, inconformada, recorre visando a inversão desse resultado e, no mérito, requer o provimento do seu recurso para anular a sentença, “ante a necessidade de produção de provas para sanear o ponto controvertido existente”, ou, subsidiariamente, “pugna pela reforma integral da r. sentença recorrida, a fim de que os embargos monitórios sejam acolhidos e, conseqüentemente, julgados improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.” Requer, também, a concessão da justiça gratuita, alegando que a empresa enfrenta crise financeira, conforme demonstrado em documentos de fl. 122 e seguintes.

O recurso é tempestivo e não foi preparado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em contrarrazões de fl. 169 e seguintes, a apelada impugna a gratuidade processual à apelante.

Este o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Em decisão de fl. 184/185 foi indeferido o pedido de gratuidade processual e determinado à apelante o recolhimento do preparo no prazo da lei, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, não houve recolhimento do preparo, perdendo-se a oportunidade para tanto, ficando reconhecida a deserção do apelo.

Ante o exposto, meu voto não conhece do recurso e eleva a verba honorária profissional para 11% do total devido.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)